



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.720252/2013-96
ACÓRDÃO	1201-007.279 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PRODAL REPRESENTAÇÕES LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

PAF. VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). AÇÃO JUDICIAL. OBJETOS COMUNS. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 1. APLICÁVEL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

AÇÃO JUDICIAL EXTINTA SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação, sendo irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2008 a 31/12/2008

COMP - SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaindo o ônus da prova sobre a interessada.

SALDO NEGATIVO DE. IRPJ. DEDUÇÃO DO IRRF. DO OFERECIMENTO DA RECEITA À TRIBUTAÇÃO.

Para a determinação do saldo negativo de IRPJ, restituível ou compensável, não basta a prova da retenção do imposto, é imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente oferecidas à tributação.

LUCRO PRESUMIDO. IRRF. MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL.

No caso de apuração do imposto de renda pelo regime de lucro presumido, as multas recebidas em decorrência de rescisão contratual, ainda que a título de indenização, não se sujeitam à aplicação de percentual de presunção do lucro, devendo ser adicionadas à base de cálculo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (a) por maioria de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Renato Rodrigues Gomes que não conhecia do recurso voluntário; e (b) da parte conhecida, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Renato Rodrigues Gomes e Lucas Issa Halah que davam provimento.

Sala de Sessões, em 25 de setembro de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator e Presidente

Do Recurso Voluntário

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência da supradita decisão, em **09/04/2021**, por meio de sua Caixa Postal, às fls. 271, e, citando doutrina e jurisprudência administrativa, apresentou Recurso Voluntário, em **07/05/2021**, às fls. 275/285.

Nesta toada, além de suscitar a tempestividade, citando jurisprudência administrativa e dialogando com a decisão combatida, apresentou arrazoado sobre os fatos atinentes à espécie e requereu a necessária reforma desta, reprisando as razões meritórias fáticas e jurídicas apresentadas na Manifestação de Inconformidade, às fls. 129/135.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE E DO PRINCÍPIO DA UNIDADE DE JURISDIÇÃO

O recurso voluntário é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em **09/04/2021**, por meio de sua Caixa Postal, às fls. 271, e a peça recursal foi interposta em **07/05/2021**, dentro do prazo legal para sua interposição. Contudo, embora atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele conheço apenas parcialmente, ante a **preclusão lógica** vista no presente voto. A saber.

Conforme se observa na documentação anexada aos autos, o Recorrente impetrou o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014905-6, em 24/06/2008, às fls. 179/189, cujo objeto e pedido principais residiam na **discussão da natureza indenizatória da verba recebida em virtude da rescisão do contrato de representação comercial em comento e, por conseguinte, a não incidência do IRPJ.**

Nessa perspectiva, ao demandar a predita ação judicial, tratando-se de iguais objeto e pedido de um dos pleitos da Defesa nestes autos, restou incontestável que se fecharam as portas do procedimento administrativo para essa matéria, posto que configurada a prevalência da

Art. 521. Os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo art. 519, serão acrescidos à base de cálculo de que trata este Subtítulo, para efeito de incidência do imposto e do adicional, observado o disposto nos arts. 239 e 240 e no §3º do art. 243, quando for o caso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 25, inciso II).

§1º O ganho de capital nas alienações de bens do ativo permanente e de aplicações em ouro não tributadas como renda variável corresponderá à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§2º Os juros e as multas por rescisão contratual de que tratam, respectivamente, os arts. 347 e 681 serão adicionados à base de cálculo (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 51 e 70, §3º, inciso III).

(...)

Por esta razão é que existe na DIPJ/Lucro Presumido linha específica para informar a receita de multas contratuais.

Nesse sentido, inclusive, orienta o “Perguntas e Respostas” da DIPJ 2009, disponível no sítio da RFB para consulta:

014 Como se obtém a base de cálculo para tributação das pessoas jurídicas que optarem pelo lucro presumido?

A base de cálculo do imposto e adicional no regime do lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

- 1) valor resultante da aplicação dos percentuais de presunção de lucro (variáveis conforme o tipo

Isso ocorre porque, na espécie, de acordo com o exaurido, constatamos a opção da Recorrente pela forma de tributação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) pelo lucro presumido. Nesse diapasão, diferente da apuração pelo lucro real, na qual precede o cálculo do IRPJ, o levantamento do lucro contábil ajustado (receitas – despesas dedutíveis), pela forma optada a base de cálculo do IRPJ é calculada exclusivamente a partir de um percentual fixo aplicado sobre a receita bruta – no presente caso, foi de 32% aplicado sobre a receita operacional auferida no quarto trimestre de 2008 - acrescida de um rol de recebimentos que não se enquadrem como receita operacional, no presente caso, tratou-se da multa percebida a título de rescisão contratual.

4 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO, para REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO